



REGULAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR NO BRASIL

Pedro Braga Gomes¹
pbragagomes@gmail.com
documenta@fg.edu.br
procurador-inst@fg.edu.br

Irei, aqui, tratar especificamente do ensino superior a pós-graduação.

A Regulação no Ensino Superior:

Primeiramente, é importante lembrar que o marco regulatório da Educação a Distância vai além do Decreto 9.057, de 25/05/2017, devendo ser considerado ainda:

- a **RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1, DE 11 DE MARÇO DE 2016:** Estabelece Diretrizes e Normas Nacionais para a Oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância.
- a **PORTARIA NORMATIVA N.º 11, DE 20 DE JUNHO DE 2017:** Estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

Antes de continuarmos, é necessário responder algumas perguntas:

O que é o Credenciamento/Recredenciamento Institucional?

Toda Instituição de Ensino Superior - IES, para iniciar seu funcionamento, necessita de um ato administrativo denominado de credenciamento. Após este ato, e de acordo com o ciclo avaliativo do SINAES, a IES passa por um novo ato, denominada de recredenciamento. De acordo com o Ministério da Educação:

Credenciamento e Recredenciamento.

¹ Professor e Procurador Institucional das Faculdades Integradas de Ciências Humanas, Saúde e Educação de Guarulhos (FG).

- Para iniciar suas atividades, as instituições de educação superior devem solicitar o credenciamento junto ao MEC. De acordo com sua organização acadêmica, as IES são credenciadas como: faculdades, centros universitários e universidades.
- Inicialmente a IES é credenciada como faculdade. O credenciamento como universidade ou centro universitário, com as respectivas prerrogativas de autonomia, depende do credenciamento específico de instituição já credenciada, em funcionamento regular e com padrão satisfatório de qualidade. O primeiro credenciamento da instituição tem prazo máximo de três anos, para faculdades e centros universitários, e de cinco anos, para as universidades.
- O recredenciamento deve ser solicitado pela IES ao final de cada ciclo avaliativo do Sinaes, junto à secretaria competente.
(Fonte: <<http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=12467:instituicoes-credenciadas>>. Acesso em: 25.04.2020).

Quem possui Autonomia para Abertura de Cursos Superiores (Graduação e Pós-Graduação)?

A autonomia para abertura de cursos e programas por universidades e centros universitário é garantida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei Nº. 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, no artigo 53, pelo Parecer CES/CNE 301/2003, homologado em 6 de agosto de 2004 e publicado no DOU de 9 de agosto de 2004, seção 1, p. 26, e Decreto 9.235, de 15/12/2017, que “Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”, excetuando-se os Direito, cursos de Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, de acordo com o artigo 41 do referido decreto.

Quem possui Autonomia para Abertura de Polos para Oferta de Cursos de Graduação?

A autonomia para abertura de polos de educação a distância, para oferta de cursos superiores de graduação, foi garantida pelo Decreto Nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que em seu artigo 16º afirma que a criação de polos é de competência da IES credenciada para oferta de cursos na modalidade a distância. Esta é confirmada pela Portaria Normativa Nº 11, de 20 de Junho de 2017, em seu artigo 12º, que define o quantitativo máximo de polos a serem abertos, de acordo com o Conceito Institucional. Vamos tratar sobre este tema, de forma específica, à frente.

Da Abertura de Polos para Cursos de Especialização?

A Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, Artigo 45, parágrafo quarto, afirma que as atividades presenciais obrigatórias dos cursos de pósgraduação lato sensu a distância poderão ser realizadas em locais distintos da sede ou dos polos credenciados. Esta definição é reafirmada tanto no Decreto Nº 9.057, de 25 de maio de 2017, no artigo 15º, como na Portaria Normativa Nº 11, de 20 de Junho de 2017, em seu artigo 20º.

Os cursos de graduação possuem atos administrativos?

Sim. Um curso para funcionar necessita de autorização, e de acordo com ciclo avaliativo definido pelo Ministério da Educação, passam por processo reconhecimento:

Autorização

- Para iniciar a oferta de um curso de graduação, a IES depende de autorização do Ministério da Educação. A exceção são as universidades e centros universitários que, por terem autonomia, independem de autorização para funcionamento de curso superior. No entanto, essas instituições devem informar à secretaria competente os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento (Art. 28, § 2º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006). No processo de autorização dos cursos de graduação de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia, inclusive em universidades e centros universitários, a Secretaria de Educação Superior considera a manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde (Art. 28, § 2º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006).

Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento

- O reconhecimento deve ser solicitado pela IES quando o curso de graduação tiver completado 50% de sua carga horária. O reconhecimento de curso é condição necessária para a validade nacional dos respectivos diplomas. Assim como nos processos de autorização, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Conselho Nacional de Saúde têm prerrogativas para manifestar-se junto ao Ministério da Educação no ato de reconhecimento dos cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia.
- A renovação do reconhecimento deve ser solicitada pela IES ao final de cada ciclo avaliativo do Sinaes, junto à secretaria competente. (Fonte: <http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=12467:instituicoes-credenciadas>>. Acesso em: 29.05.2020).

Da análise da Portaria Normativa 11 de 20/06/2017

No que se refere ao ensino superior, é fundamental a análise da Portaria Normativa 11/2017, que “Estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017”.

Dentre as inovações apresentadas, estão:

- A possibilidade de credenciamento específico para cursos superiores na modalidade a distância, o que é determinado já no Artigo Primeiro, § 2º: “É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos superiores a distância, sem o credenciamento para oferta de cursos presenciais.”

Até então, obrigatoriamente uma instituição para ser credenciada para EaD deveria, primeiramente, estar credenciada para oferta de cursos presenciais, ou seja, a partir da Portaria Normativa 11 passa a existir um novo tipo de Instituição de Ensino Superior: que atua exclusivamente na oferta de cursos na modalidade a distância.

- É reafirmado o fato de que as visitas de avaliação de instituição e curso serão concentradas na sede, não havendo mais a obrigatoriedade e visitação in loco nos polos: Art. 5º “As avaliações in loco nos processos de EaD serão concentradas no endereço sede da IES.”
- Abre-se a possibilidade, inédita até então, de credenciamento de cursos sem a necessidade de atividades presenciais. Para tanto, exige-se processo de autorização para todas as instituições de ensino superior, indiscriminadamente, quando deverá ser comprovada infraestrutura tecnológica e metodologia que garanta o aprendizado dos alunos, além de atender as Diretrizes Curriculares de cada curso ofertado:

Artigo 8º.

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Polo de Educação a Distância

Um dos maiores impactos causados pela Portaria Normativa 11 de 20/06/2017, foi a regulamentação da abertura de polos por Instituições de Ensino Superior – IES sem a necessidade de passar pelo processo de visita e autorização do Ministério da Educação.

A Resolução Nº 01, de 11 de Março de 2016, que estabelece as diretrizes e normas nacionais para a oferta de educação a distância, define polo como uma unidade acadêmica e operacional descentralizada, ou seja, o polo deve ser entendido como uma extensão (prolongamento orgânico) da Instituição de Ensino Superior - IES, garantindo infraestrutura física, tecnológica e de pessoal para o atendimento do aluno, especialmente, mas não exclusivamente, no que se refere às atividades acadêmicas e presenciais, como provas e aulas práticas.

Assim, a política institucional estende-se ao polo, assim como seus documentos e regimentos. Neste sentido, o Projeto de Desenvolvimento Institucional - PDI e os Projetos Pedagógicos de Cursos - PPCs é que irão definir e delimitar a infraestrutura mínima necessárias, e os parâmetros de ação e atendimento a ser desenvolvido no polo, assim como as responsabilidades e relações entre polo e instituição de ensino.

No entanto, a legislação define que a responsabilidade acadêmica e pedagógica dos cursos e programas ofertados são da instituição, como: Projeto Pedagógico de Curso - PPC; Regulamentos de Estágio, TCC e afins; contratação e acompanhamento de professores, tutores e coordenadores de cursos; produção e gestão de conteúdo, dentre outros.

Os polos deverão compartilhar das atividades acadêmicas e pedagógicas desenvolvidas pela instituição, como cursos e treinamentos, eventos e projetos de ensino, pesquisa e extensão, ficando a cargo da instituição sua organização e comunicação. As atividades desenvolvidas exclusivamente nos polos, respeitando sua realidade e contexto, deverão ser apresentadas e aprovadas pela instituição, respeitando os trâmites internos.

Resolução Nº 1, DE 11 DE MARÇO DE 2016.

- Art. 5º Polo de EaD é a unidade acadêmica e operacional descentralizada, instalada no território nacional ou no exterior para efetivar apoio político-pedagógico, tecnológico e administrativo às atividades educativas dos cursos e programas ofertados a distância, sendo responsabilidade da IES credenciada para EaD, constituindo-se, desse modo, em prolongamento orgânico e funcional da Instituição no âmbito local.
- § 1º Os polos de EaD, em território nacional e no exterior, devem dispor de recursos humanos e infraestrutura física e tecnológica compatíveis com a missão institucional da IES, apoio pedagógico, tecnológico e administrativo às atividades educativas, observando o PDI, PPI, as Diretrizes Curriculares Nacionais e o PPC, na modalidade EaD, em consonância com a legislação vigente.

- Art. 6º Os polos de EaD poderão abrigar atividades de ensino, pesquisa e extensão, de acordo com o PDI e PPI de cada IES, com os programas e agendas institucionais de pesquisa e extensão e com o PPC de cada curso.

O Decreto Nº 9057 de 25 de Maio de 2017, que regulamenta o Artigo 80 da Lei nº 9.394 (LDB), reafirma o conceito de polo, esclarecendo que as atividades presenciais dos cursos de graduação, previstos nos Projetos Pedagógicos de Cursos - PPCs, podem ser realizadas em lugares distintos do polo, abrindo a possibilidade de aulas práticas em ambientes profissionais, ou seja, é possível a realização de convênios para que aulas sejam realizadas em empresas, indústrias e afins, desde que atendam o previsto nos projetos de cursos, e atendam as Diretrizes Curriculares Nacionais - DCNs, e sejam aprovadas pela **FG**.

DECRETO Nº 9.057, DE 25 DE MAIO DE 2017

Art. 4º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art. 5º O polo de educação a distância é a unidade acadêmica e operacional descentralizada, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância.

Parágrafo único. Os polos de educação a distância deverão manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso.

E assim, chegamos à Portaria Normativa Nº 11, de 20 de Junho de 2017, que reafirma que o polo caracteriza-se como uma unidade acadêmica e operacional, e que sua infraestrutura é definida nos documentos institucionais, notadamente o PDI e os PPCs. No entanto, estabelece alguns parâmetros mínimos, como necessidade de sala de aula para as atividades presenciais, laboratório de informática para atendimento aos alunos, laboratórios específicos, quando especificado no PPC do curso em oferta, ambiente administrativo para atendimento de alunos, sala de tutoria, quando esta atividade for desenvolvida no polo e biblioteca.

Destaca-se aqui a possibilidade dos laboratórios serem virtuais, e a biblioteca digital. Ainda em relação aos laboratórios, a portaria define o que se entende por ambiente

profissional, esclarecendo a respeito da necessidade de formalização de convênio e de informação ao Ministério da Educação - MEC.

Todos os dados referentes aos polos devem ser informados ao MEC, incluindo: ato de criação, endereço (comprovante de locação ou equivalente), infraestrutura (com fotos), pessoal (com documentação que comprove as contratações realizadas), contratos de parceria (ambientes profissionais, estágio, convênios, etc.). Eventual alteração de endereço deve ser informado, sendo tratado como substituição de polo.

Assim, é importante que todas as informações e documentações sejam organizadas e encaminhadas para a instituição, para efeito de organização, arquivo e envio de informação ao MEC.

PORTARIA NORMATIVA N.º 11, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Art. 11. O polo EaD deverá apresentar identificação inequívoca da IES responsável pela oferta dos cursos, manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada ao projeto pedagógico dos cursos a ele vinculados, ao quantitativo de estudantes matriculados e à legislação específica, para a realização das atividades presenciais, especialmente:

I - salas de aula ou auditório;

II - laboratório de informática;

III - laboratórios específicos presenciais ou virtuais;

IV - sala de tutoria;

V - ambiente para apoio técnico-administrativo;

VI - acervo físico ou digital de bibliografias básica e complementar;

VII - recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação -TIC;

e

VIII - organização dos conteúdos digitais.

Art. 13. A IES deverá informar, no Sistema e-MEC, seus polos de EaD criados, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da expedição do ato próprio, mantendo atualizados os dados de pessoal, infraestrutura física e tecnológica, prevista no art. 11, documentação que comprove disponibilidade dos imóveis e eventuais contratos de parceria.

Parágrafo único. Quando da informação de polo de EaD pela IES, o Sistema e-MEC gerará seu respectivo código de identificação, que será utilizado em funcionalidades do Cadastro e-MEC e em processos regulatórios

Art. 16. A alteração de endereço de polo de EaD se processará como substituição de polo, ocasionando a baixa do código original, a geração de um novo código, restrito ao município de funcionamento, e a transferência dos cursos de EaD do primeiro para o segundo código.

Art. 19. A IES credenciada para educação a distância deverá manter atualizadas, no sistema e-MEC, as informações sobre os polos, nos termos desta Portaria, bem como sobre o encerramento e celebração de novas parcerias, observando a garantia de atendimento aos critérios de qualidade e assegurando os direitos dos estudantes matriculados.

Art. 21. Para fins desta Portaria, são considerados ambientes profissionais: empresas públicas ou privadas, indústrias, estabelecimentos comerciais ou de serviços, agências públicas e organismos governamentais, destinados a integrarem os processos formativos de cursos superiores a distância, como a realização de atividades presenciais ou estágios supervisionados, com justificada relevância descrita no PPC.

§ 1º A utilização de um ambiente profissional como forma de organização de atividades presenciais ou estágio supervisionado de cursos a distância depende, além do disposto no caput, de parceria formalizada em documento próprio, o qual conterá as obrigações da entidade parceira e estabelecerá as responsabilidades exclusivas da IES credenciada para educação a distância referentes ao objeto da parceria, a ser inserido no Cadastro e-MEC, no campo de comprovantes do endereço sede ou dos polos de EaD com os quais esteja articulado.

§ 2º A infraestrutura e a natureza do ambiente profissional escolhido deverão ser justificadas no PPC, em consonância com as formas de aprendizado previstas.

§ 3º Os ambientes profissionais poderão ser organizados de forma exclusiva para atendimento de estágios supervisionados e de atividades presenciais dos cursos a distância, ou em articulação com os Polos de EaD.

O impacto imediato da Portaria Normativa 11 foi a revisão dos instrumentos de avaliação do Ministério da Educação, tendo em vista a alteração significativa no entendimento acerca de pontos-chave do processo de avaliação, como bibliografia e estrutura dos laboratórios.

Os Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*

Em 2018 foi publicada a **RESOLUÇÃO Nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2018**, que “Estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, e dá outras providências”. Estamos falando de um novo marco regulatório para os chamados cursos de especialização. As mudanças podem ser sentidas já na sua definição, quando os cursos de especialização passam a ser denominados de curso superior de educação continuada, de caráter complementar (ou seja, não formativo) e com foco no mundo de trabalho.

Artigo 1º:

Cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização são programas de nível superior, de educação continuada, com os objetivos de complementar a formação acadêmica, atualizar, incorporar competências técnicas e desenvolver novos perfis profissionais, com vistas ao aprimoramento da atuação no mundo do trabalho e ao atendimento de demandas por profissionais tecnicamente mais qualificados para o setor público, as empresas e as organizações do terceiro setor, tendo em vista o desenvolvimento do país.

É uma definição contemporânea, que caracteriza a forma como este tipo de curso já vem sendo apresentado. A proposta é que seja menos acadêmico e mais profissionalizante.

Os cursos são ofertados para portadores de diploma de ensino superior, sendo que os critérios de seleção devem ser definidos pelas instituições ofertantes, e descritos nos Projetos Pedagógicos de cada Curso.

O artigo segundo trata das possibilidades de credenciamento para oferta de cursos de especialização: para os ofertantes de cursos de graduação ou stricto sensu, Escolas de Governo e Instituições de Pesquisa ou vinculados ao mundo do trabalho, mediante credenciamento exclusivo pelo CNE.

No que se refere aos cursos a distância, pode ser ofertado nos pólos credenciados, ou ainda em endereço distinto dos polos, de acordo com a Portaria Normativa 11 de 20/06/2017: “Art. 20. As atividades presenciais dos cursos de pós-graduação lato sensu a distância poderão ser realizadas em locais distintos da sede ou dos polos de EaD.”

Importante ressaltar que não é permitido a oferta de cursos presenciais em locais distintos da sede, o que impossibilita uma prática comum no mercado, comumente denominado de chancela. Uma solução é a oferta dos cursos a distância com parte da oferta ocorrendo presencialmente, respeitando o limite dos 30% da carga horária, conforme Portaria 23 de 21 de Dezembro de 2017:

PORTARIA Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Art. 100. O polo de EaD é a unidade descentralizada da instituição de educação superior, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância.

§ 1º Os polos de EaD deverão manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos dos cursos ou de desenvolvimento da instituição de ensino.

§ 2º É vedada a oferta de cursos superiores presenciais em instalações de polo de EaD, bem como a oferta de cursos desta modalidade em locais que não estejam previstos nos termos da legislação vigente.

§ 3º A oferta de atividades presenciais em cursos de EaD deve observar o limite máximo de 30% (trinta por cento) da carga horária total do curso, ressalvadas a carga horária referente ao estágio obrigatório e as especificidades previstas nas respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso. (Incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018).

O artigo sétimo da Resolução 1 de 06/04/2018 abre possibilidades que, se bem trabalhadas, podem resultar em projetos flexíveis e inovadores. Mantém-se a tradicional carga horária mínima de 360 horas, incluindo disciplinas ou atividades de aprendizagem. E aqui está a possibilidade de inovação, já que não há a obrigatoriedade de organização dos cursos por disciplinas. E, no que se refere às Atividades de Aprendizagem pode-se ousar

nas nomenclaturas e metodologia, considerando, dentre outros, visitas técnicas, projetos em geral, aulas práticas, leituras e atividades direcionadas, e o tradicional Trabalho de Conclusão de Curso - TCC.

Aliás, essa é outra novidade controversa, mas que, **ao meu modo de ver**, é um grande avanço: a não obrigatoriedade do TCC. O que vai definir se o TCC é relevante ou não é o Projeto Pedagógico do Curso, sendo que pode ser incluso como Atividade de Aprendizagem, e assim, compor as 360 horas do curso.

Art. 7º Para cada curso de especialização será previsto Projeto Pedagógico de Curso (PPC), constituído, dentre outros, pelos seguintes componentes:

I - matriz curricular, com a carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, contendo disciplinas ou atividades de aprendizagem com efetiva interação no processo educacional, com o respectivo plano de curso, que contenha objetivos, programa, metodologias de ensino aprendizagem, previsão de trabalhos discentes, avaliação e bibliografia;

II - composição do corpo docente, devidamente qualificado;

III - processos de avaliação da aprendizagem dos estudantes;

Parágrafo único. Quando o curso de especialização tiver como objetivo a formação de professores, deverá ser observado o disposto na legislação específica.

Outra inovação é no que se refere ao corpo docente: ajustado ao artigo primeiro, que trata os cursos de especialização como educação continuada voltada ao mercado de trabalho, passa-se a exigir 30% de mestres ou doutores nos cursos de especialização, sendo que os demais devem ser profissionais de mercado, com experiência na área do curso a ser ofertado. Mantém-se, no entanto, a exigência mínima de especialista.

Art. 9º O corpo docente do curso de especialização será constituído por, no mínimo, 30% (trinta por cento) de portadores de título de pós-graduação stricto sensu, cujos títulos tenham sido obtidos em programas de pós-graduação stricto sensu devidamente reconhecidos pelo poder público, ou revalidados, nos termos da legislação pertinente.

Importante ressaltar que todos os cursos ofertados devem ser registrados no Emec, conforme previsto na Portaria 23 de 21/12/2017:

Artigo 17

§ 2º Os cursos de pós-graduação lato sensu, nos termos desta **Portaria e do Decreto Nº 9.235, de 2017**, independem de autorização do MEC para funcionamento, devendo a instituição informar à SERES, por meio do Sistema e-MEC, os cursos criados por atos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do ato de criação do curso.

Para finalizar, define-se que fica excluído da Resolução 1 de 06/04/2018 os cursos de Residência, Aperfeiçoamento e Extensão, ou seja, trata-se exclusivamente dos cursos de especialização. No que se refere aos cursos stricto sensu (mestrados e doutorados), deve-se considerar a Resolução 7 de 11/12/2017, que “estabelece as normas para o funcionamento dos cursos de pós-graduação stricto sensu”, a Portaria 321 de 05/04/2018, “que dispõe sobre a avaliação da pós-graduação stricto sensu”, a Portaria 161 de 22/08/2018, que trata da “Avaliação de Cursos Novos, APCN, de pós graduação stricto sensu”, além dos critérios estabelecidos por área de conhecimento (Disponível em <<http://www.capes.gov.br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/avaliacao-da-pos-graduacao/7409-apcn-aplicativos-de-propostas-decursos-novos>>. Acesso em: 25.06.2020).

No que se refere à Educação a Distância, foi publicada a Portaria nº 90, de 24 de abril de 2019, que “Dispõe sobre os programas de pós-graduação stricto sensu na modalidade a distância”. O documento trata o tema de forma genérica, afirmando que:

- os cursos stricto sensu na modalidade a distância poderão ser organizados em mestrado ou doutorado, acadêmico ou profissional;
- os cursos tem validade nacional, e os diplomas equiparam-se aos presenciais;
- reconhece a oferta de disciplinas a distância em cursos presenciais, nos limites estabelecidos pela legislação.

Art. 6º A oferta de disciplinas esparsas a distância não caracteriza, per se, os cursos como a distância, pois as instituições de ensino podem introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos presenciais reconhecidos, a oferta de disciplinas que, em parte, utilizem método não presencial, com base na Lei nº 9.394, de 1.996.

- define que são atividades presenciais obrigatórias os estágios, práticas e avaliações revistas no Projeto Pedagógico do Curso, pesquisas de campo e atividades de laboratório, quando for o caso.
- reconhece a possibilidade de realização das atividades presenciais nos polos e em ambientes, desde que autorizados pela CAPES:

Art. 8º As atividades presenciais previstas no projeto dos cursos poderão ser realizadas na sede da(s) instituição(ões), em ambiente profissional ou em polos de educação a distância, que deverão ser regularmente constituídos e deverão acompanhar a proposta atendendo aos requisitos da organização da pesquisa adotada pela instituição.

Parágrafo único. A criação de polo de educação a distância, para curso stricto sensu, regulada por esta Portaria, de competência da instituição de ensino já credenciada para a oferta nesta modalidade, fica condicionada a autorização da Capes através de instrumento específico

Neste artigo, a CAPES esclarece que as instituições que desejam ofertar cursos stricto sensu na modalidade a distância devem ser credenciadas para oferta de cursos superiores nesta modalidade, o que é reafirmado no artigo nono:

Art. 9º Estarão aptas para oferecer programas de pós-graduação stricto sensu à distância instituições que atendam a todos os requisitos abaixo referenciados:

I - tenham o Índice Geral de Cursos (IGC) igual ou superior a 4 (quatro);

II - sejam credenciadas junto ao Ministério da Educação (MEC) para a oferta de cursos a distância, atendendo ao disposto no Decreto nº 9.057, de 2017.

Parágrafo único. Nos casos em que não se aplica o uso do IGC, a instituição deverá possuir, no mínimo, um programa de pósgraduação stricto sensu reconhecido pelo MEC, em funcionamento, com nota 4 e na mesma área de avaliação da proposta do curso novo.

Além disso, os polos devem estar constituídos e passar por aprovação/autorização da CAPES, ou seja, não se criarão novos polos para a oferta deste tipo de curso, mas poderão ser indicados para avaliação os já cadastrados no sistema E-mec. E, coerente com a legislação vigente, pressupõe-se a possibilidade de aulas presenciais em ambientes profissionais, desde que regulamentado e aprovado/autorizado pela CAPES.

- A solicitação de cursos novos poderá ser realizada por Instituições de Ensino Superior com IGC 04.

- Cursos de doutorado a distância poderão ser ofertados apenas após o reconhecimento do curso de mestrado, com obtenção de nota mínima igual a quatro:

Art. 21. Somente serão permitidas propostas de doutorado a distância após o primeiro ciclo avaliativo da implementação e avaliação dos programas de mestrado a distância, com renovação do reconhecimento e no mínimo, nota 4, nos termos da legislação vigente.

No demais, segue-se a legislação vigente em relação aos cursos de pós-graduação stricto sensu, conforme já citado.




Finalizo aqui a presente etapa minhas reflexões sobre a legislação brasileira a respeito da Educação a Distância aqui, voltada para o ensino superior. Mostrando a diferença entre ensino on-line e ensino a distância e do rigor do marco legal com a qualidade na educação.

Página de assinaturas



Pedro Gomes
655.797.126-34
Signatário

HISTÓRICO

- 06 Jan 2021**
17:16:57  **Pedro Braga Gomes** criou este documento. (E-mail: pbragagomes@gmail.com, CPF: 655.797.126-34)
- 06 Jan 2021**
17:17:00  **Pedro Braga Gomes** (E-mail: pbragagomes@gmail.com, CPF: 655.797.126-34) visualizou este documento por meio do IP 191.246.22.56 localizado em Sorocaba - Sao Paulo - Brazil.
- 06 Jan 2021**
17:17:04  **Pedro Braga Gomes** (E-mail: pbragagomes@gmail.com, CPF: 655.797.126-34) assinou este documento por meio do IP 191.246.22.56 localizado em Sorocaba - Sao Paulo - Brazil.

